

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01/01/2023 a 31/12/2024

Pelo presente, **AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA**, com sede na Fazenda Pinto s/n, Zona Rural, Rio Largo – AL, CEP 57100-571, inscrita no CNPJ sob o nº 08.518.482/0001-88, neste ato representada por seu diretor Sr. Gregory Thomas Smith, e de outro lado,

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, aqui designado SNA, entidade sindical com registro no MTE nº 00750008214-3, inscrita no CNPJ sob o nº 33.452.400/0002-78, com sede na Rua Barão de Goiânia, 76, Congonhas/SP, CEP 04612-020, neste ato representado por seu Presidente Sr. Henrique Hacklaender Wagner, nos termos da legislação vigente

CONSIDERANDO que o trabalho do piloto agrícola é diretamente relacionado à atividade agrícola, com suas condições climáticas, regime de chuvas e estágio de desenvolvimento dos cultivos, alternando entre período de forte atividade e períodos de ausência de trabalho, respectivamente denominados safra e entressafra;

CONSIDERANDO que a lei 13.475/17 (atual Lei do Aeronauta), estabelece as normas referentes à jornada de trabalho, horas de voo e demais regramentos do piloto agrícola, entre os quais a possibilidade de ajustes realizados por meio de instrumento coletivo respeitados os parâmetros de segurança de voo determinados pela autoridade de aviação civil brasileira;

CONSIDERANDO que nos termos da CLÁUSULA trigésima segunda da CCT da aviação agrícola 2020/2021 fica estabelecida a possibilidade da celebração de Acordos Coletivos de Trabalho para flexibilizar algumas de suas disposições;

CONSIDERANDO a prévia negociação entre a **AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA** e **SNA**, representando os **pilotos agrícolas**, acerca da **característica de sazonalidade da agricultura** e que, para tanto, os limites da jornada de trabalho necessitam ser alterados, desde que respeitadas as quantidades anuais de horas de voo;

Conjuntamente denominadas como PARTES, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, com fulcro nos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613, da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos interessados e integralmente aprovadas em Assembleia Geral, realizada em 19 e 20/06/2023, conforme artigo 612, da CLT.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de vinte e quatro (24) meses a contar do dia 01 de janeiro de 2023 com término em 31 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA

As condições ajustadas no presente Acordo Coletivo de Trabalho serão aplicadas aos pilotos agrícolas empregados das empresas **AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA.**

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

Ressalvadas as melhores condições e baseados no princípio da irredutibilidade salarial, os aeronautas pilotos agrícolas abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho receberão um salário mensal fixo de no mínimo R\$ 3.170,76 (três mil cento e setenta reais e setenta e seis centavos).

CLÁUSULA QUARTA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os Aeronautas pilotos agrícolas abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho receberão mensalmente adicional de periculosidade, à alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário fixo mensal contratado.

CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE SALARIAL

A remuneração dos pilotos agrícolas, compostas pelo salário fixo e parcelas variáveis e demais itens econômicos do presente acordo, será realizada de acordo com o previsto na **CLÁUSULA REAJUSTE SALARIAL** da Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Agrícola vigente.

CLÁUSULA SEXTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA

A título de participação nos resultados da empresa, conforme definido na lei 10.101/2000, os pilotos agrícolas abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho terão uma participação sobre o faturamento bruto diretamente atribuídos à sua aeronave sob seu comando em aplicações procedidas. O valor desta participação será obtido pela aplicação de um índice percentual sobre o referido faturamento.

Parágrafo primeiro: A empresa antecipará mensalmente os valores correspondentes à participação dos resultados referidos nesta cláusula, mediante transferência bancária cujo valor transferido será o expresso em contracheque e o saldo referente à participação no

faturamento da aeronave. Estando cientes de que que essa Participação nos resultados não integrará o salário para fins indenizatórios de rescisão contratual.

Parágrafo segundo: O índice de participação nos resultados a que se refere esta CLÁUSULA será o resultado da diferença que se verificar entre o percentual de, no mínimo, 15,55 (quinze e meio por cento) do faturamento bruto e a subtração do somatório dos seguintes valores abaixo, computados no período do cálculo e expresso em percentagem do faturamento bruto:

I – Aditamentos realizados por conta da Participação nos Resultados da Empresa, previstos no parágrafo primeiro;

II – Valor do Imposto de Renda que incidir sobre as antecipações aos Aeronautas, a título da participação nos resultados, durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho;

Parágrafo terceiro: Facultado ao empregador, estabelecer ao seu critério, percentual superior ao contido no parágrafo segundo desta cláusula, sem obrigação de mantê-lo nos exercícios subsequentes, porém sempre respeitando o mínimo estabelecido no parágrafo segundo.

Parágrafo quarto: O percentual referido na cláusula anterior, e calculado conforme o parágrafo segundo da presente cláusula será aplicado sobre a importância resultante da soma dos valores dos serviços efetuados, a mando do empregador, pelo piloto agrícola, e utilizando a aeronave operada pela empresa/empregador nos períodos a seguir:

a) O período aquisitivo do ano de 2023 inicia-se em 1º de maio de 2023 encerrando-se em 30 de abril de 2024 e no ano de 2024 inicia-se em 1º de maio de 2024 encerrando-se em 30 de abril de 2024.

b) o pagamento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) ao piloto agrícola em 30 de maio de 2023 e o pagamento do saldo em 30 de novembro de 2023, conseqüentemente nos mesmos meses no ano de 2024.

Parágrafo quinto: Em caso de demissão do piloto agrícola após ter adquirido o direito a Participação nos Lucros e Resultados e ocorrendo a demissão antes da data de quitação por parte do empregador, o mesmo receberá o saldo credor nas datas previstas no parágrafo terceiro.

Parágrafo sexto: A empresa apresentará documento hábil que comprove o faturamento bruto que servirá de base para o cálculo da antecipação, conforme determina o artigo 2º, parágrafo 1º da lei 10.101/2000.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LICENÇA REMUNERADA

Durante o período de entressafra, fica assegurado ao piloto agrícola Licença Remunerada pelo período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro: Durante o período da licença remunerada, a remuneração do piloto será nos termos das cláusulas terceira e quarta deste Acordo Coletivo de Trabalho.;

Parágrafo segundo: O período de licença remunerada será considerado como tempo de serviço para todos os fins;

Parágrafo terceiro: O período da licença remunerada não desobriga o empregador com os encargos de natureza previdenciária e recolhimento do FGTS.

Parágrafo quart: A licença remunerada não retira o direito às férias do Piloto Agrícola, não se aplicando a regra do art. 133. Inciso II, da CLT.

CLÁUSULA OITAVA – READMISSÃO ATÉ 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DISPENSA

Todo piloto agrícola readmitido até 12 (doze) meses após a sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA NONA – DAS FOLGAS SEMANAIS

O aeronauta piloto agrícola terá, no mínimo 8 (oito) folgas mensais, das quais pelo menos 1 (uma) deverá compreender um sábado e um domingo consecutivo.

Parágrafo primeiro: Durante o período de safra os aeronautas pilotos agrícolas terão no mínimo 4 (quatro) folgas mensais.

Parágrafo segundo: A folga correspondente a um período de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas no qual o empregado fica desobrigado a qualquer tarefa relativa a seu trabalho e só terá início após a conclusão do período de repouso mínimo regulamentar.

Parágrafo terceiro: Os limites previstos nesta cláusula deverão ser submetidos à apreciação de autoridade de aviação civil brasileira, que definirá sua efetividade.

Parágrafo quarto: Em caso de discordância apresentada pela autoridade de aviação civil brasileira quanto aos limites previstos nesta cláusula, as partes se comprometem a reunir-se para realizar os ajustes que, eventualmente, venham a ser apontados.

CLÁUSULA DÉCIMA – MULTA

O desrespeito a qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho ensejará o pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor do salário fixo a cada mês de descumprimento, revertido em favor do empregado prejudicado.

Rio Largo/AL _____ de _____ de _____.

AVIAÇÃO AGRÍCOLA ALAGOANA LTDA
Gregory Thomas Smith
Diretor

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
Henrique Hacklaender Wagner
Presidente